Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PROJETO DE LEI PL./0296.9/2018

Lido no Expediente
115ª Sessão de 03/12/18
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(23) Direitos Humanos
Secretário

Dispõe sobre a proteção do consumidor catarinense em relação a práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 1º Ficam proibidas a oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado, digitais, complementares, suplementares ou qualquer outro, independentemente de sua denominação, de forma onerosa ao consumidor, quando agregados a planos de serviços de telecomunicações.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a planos de serviços de telecomunicações pré-pagos, pós-pagos ou combinados.

§ 2º Serviços próprios ou de terceiros, alheios aos de telecomunicações, somente poderão ser ofertados de forma dissociada dos planos de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Consideram-se gratuitos os serviços disponibilizados, próprios ou de terceiros, alheios aos de telecomunicações, que não tenham sido contratados ou requisitados pelo consumidor.

§ 1º Serviços de terceiros, que não sejam serviços de telecomunicações, somente poderão ser cobrados em fatura emitida por prestadora de serviços de telecomunicações se houver autorização prévia e expressa do consumidor.

§ 2º A prestadora emitente do documento de cobrança é responsável:

I – pela comprovação da contratação ou requisição dos serviços, tratando-se de serviços próprios; e

II – pela comprovação da autorização emitida pelo consumidor, tratando-se de serviços de terceiros.

Art. 3º O consumidor poderá, a qualquer momento e por qualquer meio disponível:

I – solicitar o cancelamento de qualquer cobrança que considere indevida, relativa a serviços alheios aos de telecomunicações, devendo o emitente do documento de cobrança, de imediato, retificar a fatura e providenciar a restituição dos valores indevidamente recebidos, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 42 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" (Código de Defesa do Consumidor); e

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – solicitar o cancelamento de serviços alheios aos de telecomunicações que não sejam do seu interesse, devendo a prestadora, de imediato, retirar a cobrança da fatura sem majorar os valores dos demais serviços efetivamente contratados.

Art. 4º São práticas abusivas e lesivas ao consumidor:

I – a oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado, digitais, complementares, suplementares ou qualquer outro, independentemente de sua denominação, de forma onerosa ao consumidor, quando agregados a planos de serviços de telecomunicações;

II – a cobrança de serviços de valor adicionado, digitais, complementares, suplementares ou qualquer serviço, independentemente de sua denominação, em fatura de plano de serviço de telecomunicações, sem autorização prévia e expressa do consumidor;

III – a falta de atendimento à solicitação do consumidor para cancelar cobrança indevida e restituí-lo dos pagamentos indevidamente realizados; e

IV – o não atendimento à solicitação do consumidor para cancelamento de serviço indesejado.

Parágrafo único. O anunciante, o emitente da fatura de cobrança e o prestador de serviço respondem solidariamente por todos os abusos e atos lesivos ao consumidor.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das demais previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em decorrência da aplicação de multa serão revertidos para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão estadual de defesa do consumidor da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, aplicando-se todas as disposições constantes em seus atos normativos, inclusive quanto à aplicação de multas.

§ 1º O órgão estadual de defesa do consumidor poderá firmar convênio com os municípios, para fins do disposto nesta Lei.

§ 2º Qualquer órgão estadual que disponha de informações relevantes para fins de cumprimento desta Lei poderá prestar auxílio ao órgão estadual de defesa do consumidor.

Art. 7º Os prestadores de serviços têm o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RÚBRICA

Justificativa

Apresento aos nobres Pares o Projeto de Lei que dispõe sobre a proteção do consumidor catarinense em relação a práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações.

O projeto trata de matéria de competência legislativa concorrente estadual, prevista na Constituição Estadual, arts. 10, incisos V e VIII, e 150. Não se refere a serviços de telecomunicação, mas, sim, a serviços de valor adicionado, conforme definido no art. 61, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), bem como atende à previsão da necessidade de concordância do consumidor para os demais valores cobrados por essas empresas (Resolução nº 632/2014, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL).

Inúmeras denúncias e questionamentos de usuários de serviços de telecomunicações sobre a adoção de práticas abusivas e lesivas adotadas pelas prestadoras têm sido recebidas na Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua equipe de fiscalização especializada em contribuintes prestadores de serviços de comunicação, nos órgãos de defesa do consumidor e na ANATEL.

O principal motivo desses questionamentos é a comercialização - principalmente pelas prestadoras de telefonia móvel, e, em menor número, pelas prestadoras de serviço de telefonia fixa e de comunicação multimídia (Internet em banda larga) -, de planos de serviços de telecomunicações com outros serviços embutidos, tais como serviços de valor adicionado e digitais. Esses serviços ou são acrescentados unilateralmente aos planos, sem o conhecimento e o consentimento dos consumidores, ou há o direcionamento quando da contratação de serviços de telecomunicações, evidenciando práticas de venda casada e de cobrança abusiva, além de vantagens ilegais auferidas pelas prestadoras.

Para se constatar que essas práticas lesivas estão disseminadas, basta verificarmos as faturas dos nossos próprios celulares: inseridos

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
RUBRICA

discretamente em meio à quase ininteligível relação de itens cobrados, aparecem como "serviços digitais", "banca de revistas", "backup", "tv", "vídeo", "aula de inglês", "serviços inteligentes", etc. E é preciso verificar mensalmente, pois, de um mês para outro, a lista aumenta.

Apesar de toda a legislação de proteção dos direitos do consumidor e também da regulamentação da ANATEL no que tange à proibição de vendas casadas e de que qualquer cobrança de valor que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações previamente autorizados pelo consumidor, o que se tem visto, na prática, é o aumento da inclusão de serviços de valor adicionado e digitais, de forma sorrateira, nos planos disponibilizados pelas prestadoras de forma gratuita, mas que, disfarçadamente, têm valores de cobrança expressos nas faturas enviadas aos consumidores. Tais consumidores, por sua vez, quando questionam a respeito dos serviços inseridos em seus planos, veem-se enredados em um sem-fim de protocolos de reclamações, sem, contudo, conseguirem a retirada de tais serviços de seus planos, com a correspondente redução dos valores em suas faturas de cobrança.

Como se vê, essa prática sorrateira de alteração unilateral dos planos de serviços de telecomunicações tem impacto relevante no poder decisório do consumidor, além de abalar a transparência das relações comerciais, comprometer a clareza, precisão e completude das informações e publicidades dos planos de serviços comercializados, alvejar a arrecadação dos tributos ICMS (estadual), FUST e FUNTEL (federais), bem como a função social dos tributos para a satisfação dos interesses coletivos, e, por conseguinte, subverte o objetivo da legislação, que é elaborada e pensada para o bem comum, e que vem sendo utilizada para a obtenção de vantagens individuais.

É de conhecimento público que tais práticas já foram objeto de fiscalização por parte da ANATEL, inclusive com aplicação de multas às operadoras, bem como por parte de órgãos de defesa do consumidor, conforme despachos do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça, publicados no Diário Oficial da União em 12 de setembro de 2018,

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
RUBRICA

também com aplicação de multa às prestadoras, embora tais autuações ainda não tenham surtido o efeito desejado, que seria a mudança de procedimentos por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações.

Dessa forma, tendo em vista a dimensão dos danos causados aos consumidores em decorrência da falta de transparência nas ofertas de serviços de telecomunicações, da prática de venda casada, ostensiva ou não, e para evitar que essas práticas lesivas continuem a prejudicá-los, faz-se necessária a edição de uma lei estadual que proíba taxativamente que os planos de serviços de telecomunicações sejam ofertados em conjunto com serviços de valor adicionado ou qualquer outro, inclusive em relação aos contratos vigentes, de modo que o consumidor saiba o preço exato daquilo que está contratando e que possa contratar apenas os serviços de seu interesse. Tal medida não apenas garantirá a transparência e clareza nas relações de consumo, mas, principalmente, reduzirá o valor dos atuais planos, já que o consumidor terá o direito de excluir serviços indesejados.

Sendo assim, considerando que o usuário de serviços de telecomunicações vem sendo alvo fácil das grandes e poderosas empresas do setor, o presente Projeto de Lei busca fortalecer e ampliar os direitos do consumidor que, como é de conhecimento geral, é a parte mais frágil da relação de consumo e que, por regras constitucionais, deve ter a proteção do Estado, razões pelas quais espero contar com o apoio dos colegas Parlamentares.

Deputado Marcos Vieira

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0296.9/2018

"Dispõe sobre a proteção do consumidor catarinense em relação a práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações."

Autor: Deputado Marcos Vieira
Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria do Deputado Marcos Vieira, que busca disciplinar acerca da proteção do consumidor em face de práticas abusivas praticadas por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações.

De acordo com o art. 1º do Projeto de Lei,

> Ficam proibidas a oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado, digitais, complementares, suplementares ou qualquer outro, independentemente de sua denominação, de forma onerosa ao consumidor, quando agregados a planos de serviços de telecomunicações.

Tal vedação, nos termos do § 1º do referido art. 1º, aplica-se a planos de serviços de telecomunicações pré-pagos, pós-pagos ou combinados.

Segundo a Justificativa de fls. 05/07,

> Inúmeras denúncias e questionamentos de usuários de serviços de telecomunicações sobre a adoção de práticas abusivas e lesivas adotadas pelas prestadoras têm sido recebidas na Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua equipe de fiscalização especializada em contribuintes prestadores de serviços de comunicação, nos órgãos de defesa do consumidor e na ANATEL.
>
> O principal motivo desses questionamentos é a comercialização - principalmente pelas prestadoras de telefonia móvel, e, em menor número, pelas prestadoras de serviço de telefonia fixa e de comunicação multimídia (Internet em banda larga) -, de planos de serviços de telecomunicações com outros serviços embutidos, tais como

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> serviços de valor adicionado e digitais. Esses serviços ou são acrescentados unilateralmente aos planos, sem o conhecimento e o consentimento dos consumidores, ou há o direcionamento quando da contratação de serviços de telecomunicações, evidenciando práticas de venda casada e de cobrança abusiva, além de vantagens ilegais auferidas pelas prestadoras.

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, note-se, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988 adotou como ponto norteador da repartição de competências entre as unidades federativas o princípio da predominância do interesse, do qual se infere que compete à União o interesse geral, aos Estados-membros o interesse regional, aos Municípios o interesse local e ao Distrito Federal os interesses regional e local somados.

A Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre a matéria em foco, como se infere no texto do seu art. 24, inciso VI, assim disposto:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
> V - produção e consumo;
> [...]

Dessa forma, sob o enfoque consumerista, pretendido pelo Deputado Autor, não há óbice para legislar, no âmbito estadual, em razão da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor acerca de produção e consumo (art. 24, V, da Constituição Federal/1988), como dito alhures.

Com efeito, a matéria mostra-se constitucional.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

No que concerne aos demais aspectos de observância por parte deste Colegiado, o texto legislativo proposto está idôneo para fins de tramitação neste Parlamento.

Assim sendo, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 0296.9/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala das Sessões,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 13
RUBRICA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jean Kuhlmann, referente ao processo PL./0296.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 10 a 12.

OBS: Parecer pela Aprovação.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 11 de Dezembro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann

PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
88020-900 | Florianópolis | SC

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0296.9/2018

"Dispõe sobre a proteção do consumidor catarinense em relação a práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações."

Autor: Deputado Marcos Vieira
Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa, da lavra do Deputado Marcos Vieira, tendente a proteger o consumidor diante de práticas abusivas das prestadoras de serviços de telecomunicações.

De acordo com o art. 1º do Projeto de Lei,

> Ficam proibidas a oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado, digitais, complementares, suplementares ou qualquer outro, independentemente de sua denominação, de forma onerosa ao consumidor, quando agregados a planos de serviços de telecomunicações.

A medida abrange os planos de serviços de telecomunicações pré-pagos, pós-pagos ou combinados, a teor do art. 2º da proposição.

Depreende-se da Justificativa de fls. 05/07 dos autos, o que segue:

> [...]
> Inúmeras denúncias e questionamentos de usuários de serviços de telecomunicações sobre a adoção de práticas abusivas e lesivas adotadas pelas prestadoras têm sido recebidas na Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua equipe de fiscalização especializada em contribuintes prestadores de serviços de comunicação, nos órgãos de defesa do consumidor e na ANATEL.
>
> O principal motivo desses questionamentos é a comercialização - principalmente pelas prestadoras de telefonia móvel, e, em menor número, pelas prestadoras de serviço de telefonia fixa e de comunicação multimídia (Internet em banda larga) -, de planos de serviços de telecomunicações com outros serviços embutidos, tais como

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> serviços de valor adicionado e digitais. Esses serviços ou são acrescentados unilateralmente aos planos, sem o conhecimento e o consentimento dos consumidores, ou há o direcionamento quando da contratação de serviços de telecomunicações, evidenciando práticas de venda casada e de cobrança abusiva, além de vantagens ilegais auferidas pelas prestadoras.
> [...]

A matéria foi apreciada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, no que tangue aos temas regimentalmente atribuídos aquele Colegiado, obtendo a aquiescência para prosseguir tramitando nesta Casa de Leis (fls.10/13).

Até o momento, não foram acostadas emendas aos autos.

É o relatório.

II – VOTO

De pronto, observo que a lei projetada não ocasiona diminuição da receita ou aumento da despesa pública.

Assim sendo, no que concerne à necessária análise deste órgão fracionário, a meu ver, a proposição encontra-se plenamente hígida à tramitação neste Parlamento.

Ante o narrado, e observados os comandos regimentais gravados no art. 73, c/c o no art. 142, II, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0296.9/2018.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO

Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) José Milton Scheffer, referente ao processo PL./0296.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2018.

Dep. Marcos Vieira

DocumentoPDF Trial
www.pdftrial.com

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0296.9/2018

"Dispõe sobre a proteção do consumidor catarinense em relação a práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações."

Interessado: Deputado Marcos Vieira
Relator: Deputado Gabriel Ribeiro

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa, da lavra do Deputado Marcos Vieira, tendente a proteger o consumidor diante de práticas abusivas das prestadoras de serviços de telecomunicações.

De acordo com o art. 1º do Projeto de Lei,

> Ficam proibidas a oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado, digitais, complementares, suplementares ou qualquer outro independente de sua denominação, de forma onerosa ao consumidor, quando agregados a planos de serviços de telecomunicações.

A medida abrange os planos de serviços de telecomunicações pré-pagos, pós pagos ou combinados, a teor do art. 2º da proposição.

Depreende-se da Justificativa de fls. 05/07 dos autos, o que segue:

> [...]
> Inúmeras denúncias e questionamentos de usuários de serviços de telecomunicações sobre a adoção de práticas abusivas e lesivas adotadas pelas prestadoras

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> têm sido recebidas na Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua equipe de fiscalização especializada em contribuintes prestadores de serviços de comunicação, nos órgãos de defesa do consumidor e na ANATEL.
>
> O principal motivo desses questionamentos é a comercialização – principalmente pelas prestadoras de telefonia móvel, e, em menor número, pelas prestadoras de serviço de telefonia fixa e de comunicação multimídia (Internet em banda larga) -, de planos de serviços de telecomunicações com outros serviços embutidos, tais como serviços de valor adicionado e digitais. Esses serviços ou são acrescentados unilateralmente aos planos, sem o conhecimento e o consentimento dos consumidores, ou há o direcionamento quando da contratação de serviços de telecomunicações, evidenciando práticas de venda casada e de cobrança abusiva, além de vantagens ilegais auferidas pelas prestadoras.
> [...]

A matéria foi apreciada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, no que tange aos temas regimentalmente atribuídos aquele Colegiado, obtendo a aquiescência para prosseguir tramitando nesta Casa de Leis (fls. 10/13), e seguida foi apreciada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, sendo que no concernente as matérias inerentes a apreciação daquela Comissão, o voto do relator foi pela aprovação da matéria com o seu ulterior prosseguimento.

Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos, na qual fui designado relator, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Até o momento, não foram acostadas emendas aos autos.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

É o relatório.

II - VOTO

Da análise dos autos quanto ao interesse público, nos termos do inciso III do art. 142, c/c art; 76, ambos do Regimento Interno, constato que o Projeto de Lei é oportuno e conveniente, na medida em que resguarda o direito do consumidor, quando proíbe a oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado de forma onerosa ao usuário quando agregados a planos de serviços de telecomunicações, estabelecendo regramentos e conceitos de práticas abusivas.

Nesses termos, a proposta preserva o interesse público, estando apta, a meu ver, a seguir sua tramitação regimental.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do art. 142 c/c art. 76, ambos do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** DO Projeto de Lei nº 0296.9/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Gabriel Ribeiro
Relator

Palácio Barriga Verde
Gabinete Deputado Gabriel Ribeiro – 27
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221 – 2695 – Fax (48) 3221-2697
www.alesc.sc.gov.br

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
DIREITOS HUMANOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
Fls. 24
Rub.

Folha de Votação

A Comissão de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) GABRIEL RIBEIRO, referente ao processo PL/0296.9/2018 constante da(s) folha(s) número(s) 21, 22 e 23.

OBS: APROVADO

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja
Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Natalino Lázare	Dep. Natalino Lázare	Dep. Natalino Lázare

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, ____ de _____ de _____.

Dep. Fernando Coruja

PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Deputado Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
88020-900 | Florianópolis | SC